



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2026 – SEAD

OBJETO: Prestação de serviços de locação de software sob a modalidade SaaS (Software as a Service) de gestão e controle administrativo, operacional e documental de veículos, máquinas e equipamentos, visando o gerenciamento e monitoramento eletrônico da Frota Municipal.

RECORRENTE:

- GROUP FIVE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.

RECORRIDA:

- REDE DE SAÚDE CLÍNICA DA FAMÍLIA LTDA

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2026 – SEAD foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação as empresas interessadas encaminharam os documentos pertinentes. Após o feito, seguiu-se para a fase de habilitação.

A licitante **GROUP FIVE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.** e, doravante designada pretensa RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 manifestou intenção de recorrer, em face dos atos do Pregoeiro que habilitou e classificou a empresa **REDE DE SAÚDE CLÍNICA DA FAMÍLIA LTDA.**

A empresa apresentou o Recurso de forma tempestiva e de acordo com a norma vigente.

Foram apresentadas contrarrazões de forma tempestiva e de acordo com a norma legal.





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

No mérito, a empresa recorrente sustenta a existência de três irregularidades: subcontratação ilícita do objeto, mediante utilização da plataforma FacilitaApp e contratação de Lucas Emanuel Costa para suporte técnico; inconsistência entre o Balanço Patrimonial e a DRE do exercício de 2025; e erro nos índices econômico-financeiros apresentados relativamente ao exercício de 2024. Ao final, requer a reforma da decisão, a desclassificação e inabilitação da recorrida e a convocação da licitante subsequente

Os tópicos serão abordados individualmente na análise que prossegue.

Quanto a subcontratação, a recorrente sustenta que a empresa vencedora teria violado o item 4.5 do Termo de Referência, segundo o qual “não será admitida a subcontratação do objeto contratual”. Sustenta seu recurso defendendo que a indicação, na proposta readequada da marca **FacilitaApp** revelaria que a licitante





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



atuaria como mera intermediária de software desenvolvido por terceiro. Também infere que a existência de contrato de prestação de serviços de assessoria e suporte técnico firmado com **Lucas Emanuel Costa**, que, na interpretação da recorrente, demonstraria transferência a terceiro de atividade essencial relativa ao suporte e à operação da plataforma.

A proposta apresentada pela recorrida identifica expressamente a plataforma ofertada como **FacilitaApp**, para execução de solução SaaS destinada à gestão da frota, mantendo, entretanto, a própria **REDE DE SAÚDE CLÍNICA DA FAMÍLIA** como licitante, proponente e futura responsável contratual pela integral execução das obrigações assumidas.

Nas contrarrazões, a recorrida esclarece que a FacilitaApp integra o mesmo grupo econômico e que a utilização da plataforma corresponde a compartilhamento interno de tecnologia, e não à transferência da execução a pessoa jurídica estranha ao certame.

Além disso, a utilização de software, tecnologia, marca, licença ou solução desenvolvida por empresa integrante de grupo econômico não equivale à subcontratação da execução do objeto, visto que para caracterização da subcontratação vedada pelo edital seria necessário demonstrar que a contratada transferiu a terceiro a responsabilidade pela execução de parcela ou da totalidade das obrigações que assumiu perante a Administração.

Quanto ao contrato firmado com Lucas Emanuel Costa, as contrarrazões esclarecem que seu objeto consiste genericamente na prestação de “serviços de assessoria e suporte técnico”, compreendendo orientação, acompanhamento e resolução de questões técnicas relacionadas às atividades da empresa, **sem referência específica ao Pregão nº 0022/2026, ao Município de Quixeré ou à plataforma de gestão de frota**. O ajuste foi firmado em 12 de janeiro de 2026, meses antes do certame, revelando vínculo técnico preexistente e não contratação criada para execução do objeto licitado.

As contrarrazões também destacam que o contrato estabelece atuação autônoma, sem subordinação, exclusividade ou habitualidade, mediante remuneração





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



mensal de R\$ 2.300,00, elementos que, no conjunto, não demonstram transferência da execução integral ou nuclear do futuro contrato administrativo.

Na verdade, percebe-se que a recorrente não apresentou elemento concreto demonstrando que a operação da plataforma, o atendimento ao Município, a gestão contratual ou a responsabilidade pela execução tenham sido efetivamente transferidos a Lucas Emanuel Costa ou a outra empresa, tendo sua conclusão de ocorrência de subcontratação vedada decorrido da existência de relações técnicas e empresariais auxiliares, o que não é suficiente para configurar a subcontratação vedada no instrumento convocatório.

A vedação editalícia deve impedir que a empresa vencedora transfira a terceiro o objeto cuja capacidade de execução foi aferida pela Administração, mas não pode ser interpretada de maneira a impedir todo e qualquer apoio técnico, contratação acessória, uso de solução tecnológica ou organização empresarial indispensável ao desenvolvimento ordinário das atividades da contratada.

Nega-se provimento quanto a matéria.

A recorrente sustenta, ainda, haver quebra da integridade contábil das demonstrações relativas ao exercício de 2025. Para tanto, afirma que o Patrimônio Líquido teria passado de R\$ 504.728,36 para R\$ 578.549,34, representando crescimento de R\$ 73.820,98, embora a conta “Lucros ou Prejuízos do Exercício” constasse com saldo de R\$ 0,00.

Com base nisso, confronta o saldo do Balanço Patrimonial com a DRE, que apresentou lucro líquido de R\$ 448.820,98, concluindo existir incompatibilidade material capaz de invalidar as demonstrações contábeis.

Conforme esclarecido nas contrarrazões, a argumentação da recorrente considera isoladamente a conta “Lucros ou Prejuízos do Exercício”, sem levar em consideração os procedimentos de encerramento, transferência e destinação do resultado.

O Balanço Patrimonial demonstra que o Patrimônio Líquido passou de R\$ 504.728,36 para R\$ 578.549,34, enquanto a conta “Lucros ou Prejuízos Acumulados”





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



passou de R\$ 4.728,36 para R\$ 78.549,34, exatamente a mesma variação positiva de R\$ 73.820,98 verificada no patrimônio líquido.

As contrarrazões esclarecem, ainda, que o lucro de R\$ 448.820,98 apurado na DRE foi submetido aos procedimentos contábeis de encerramento e destinação, inclusive com distribuição parcial aos sócios, permanecendo incorporado ao Patrimônio Líquido o montante de R\$ 73.820,98.

Portanto, a existência de saldo zero na conta específica denominada “Lucros ou Prejuízos do Exercício”, após o encerramento contábil, não significa inexistência do lucro apurado na DRE.

A DRE possui a finalidade de demonstrar o resultado econômico apurado ao longo do exercício, enquanto o Balanço Patrimonial evidencia a posição patrimonial após os lançamentos de encerramento e destinação dos resultados.

Não se identifica, assim, crescimento patrimonial sem origem, ausência de escrituração ou incompatibilidade apta a impedir a aferição da situação econômico-financeira da licitante.

Ao contrário, os próprios valores constantes das demonstrações permitem identificar a evolução do patrimônio e a destinação do resultado.

Por essa razão, não se reconhece a alegada quebra de fidedignidade das demonstrações contábeis de 2025.

Por fim, a recorrente questiona os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente referentes ao exercício de 2024.

Segundo o recurso, a declaração apresentada pela recorrida utilizou o valor de R\$ 415.240,78 como Ativo Circulante, quando o Balanço Patrimonial indicaria saldo final de R\$ 465.859,97, sendo o primeiro valor correspondente à diferença entre o saldo final e o saldo inicial de R\$ 50.619,19.

A recorrente sustenta, portanto, que os índices declarados em 11,49 estariam incorretos, apresentando como valores que reputa corretos 12,89 para Liquidez Corrente e 14,96 para Liquidez Geral e Solvência Geral.





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Ocorre que essa própria argumentação demonstra a ausência de repercussão material capaz de justificar a inabilitação, uma vez que o item 8.24 do edital exige índices de **Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1,00**, enquanto o item 8.28 determina que seu atendimento seja declarado por profissional habilitado da área contábil.

Portanto, mesmo adotando integralmente os cálculos defendidos pela própria recorrente, a empresa não apenas permanece habilitada, como apresenta índices superiores aos originalmente informados.

A diferença apontada não mascara situação econômica desfavorável, não transforma índice inferior a 1,00 em índice superior a 1,00 e não altera o resultado do julgamento.

Como bem destacado nas contrarrazões, eventual divergência na memória de cálculo dos índices não se confunde com invalidade do Balanço Patrimonial, tampouco possui, aptidão para desconstituir toda a escrituração regularmente apresentada.

A finalidade da exigência editalícia é permitir à Administração verificar a capacidade econômico-financeira da licitante para execução do futuro contrato.

E, nesse ponto, não há controvérsia material: segundo a própria recorrente, os índices efetivos seriam **12,89, 14,96 e 14,96**, todos muito superiores ao parâmetro mínimo de 1,00 estabelecido pelo edital.

Eventual correção da memória de cálculo pode ser registrada nos autos para fins de precisão documental, sem que daí decorra a inabilitação da licitante.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso interposto pela empresa **GROUP FIVE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.** e, no mérito,





GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a empresa **REDE DE SAÚDE CLÍNICA DA FAMÍLIA LTDA.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

Quixeré, 27 de agosto de 2026

assinado eletronicamente
Luciana De Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 001.10.10/2025



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 27/08/2026
AVANÇADA